



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507525-47.2022.8.26.0564, da Comarca de Cubatão, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JEFFERSON DA SILVA GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 733

Apelação criminal nº 1507525-47.2022.8.26.0564

Apelante: Justiça Pública

Apelada: Jefferson da Silva Garcia

2ª Vara da Comarca de Cubatão

MM. Juiz: Dr. Rodrigo Pinati da Silva

ROUBO MAJORADO e ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (art. 157, § 2º, II e V e § 2-A, I, e 288, todos do CP). Sentença absolutória. Recurso do MP que sustenta a presença de prova bastante a embasar decreto condenatório. Inocorrência. Prova frágil de autoria. Negativa do réu não infirmada pela prova acusatória. Vítima e testemunhas que não puderam reconhecer o réu com segurança. Absolvição que se impõe. Recurso ministerial desprovido.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de JEFFERSON DA SILVA GARCIA e Damião Avelino de Lima Neto por infração, o primeiro, dos artigos 288 e 157, § 2º A, inciso I e § 2º, inciso II e V, este c.c. artigo 29 e artigo 62, inciso I, na forma do artigo 69, todos do Código Penal e, o segundo, dos artigos 288 e 157, § 2º A, inciso I e § 2º, incisos II e V, este c.c. artigo 29, na forma do artigo 69 (concurso material), todos do Código Penal porque, em data incerta, mas antes de 31 de março de 2022, ambos associaram-se entre eles e a outros indivíduos não identificados de forma armada, para o fim específico de cometer crimes, dentre eles, o a seguir descrito, qual seja, que em 31 de março de 2022, por volta das 04h00, na Integração da Rodovia Anchieta Imigrantes, nº 1, cidade e comarca de São Bernardo do Campo, Damião e JEFFERSON, de qualquer modo, concorreram para o crime de roubo, juntamente com outros pelos menos três agentes não identificados, que subtraíram para todos eles, com emprego de arma de fogo, restrição da liberdade e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, um caminhão Volvo FH, de placas MJS0B64, um semirreboque SR/Random, de placas PRG2A27, um

aparelho celular, quatro cártulas na quantia total de R\$ 21.000,00, a quantia de R\$ 2.000,00, roupas e documentos pessoais de Rodrigo Martins.

Recebida a denúncia (fls. 125/127), JEFFERSON ofereceu resposta à acusação (fls. 274/296). Damião não foi encontrado para ser citado e, pela r. decisão de fls. 324/325, o processo foi desmembrado em relação a ele.

Ao cabo da instrução, pela r. sentença de fls. 992/1000, JEFFERSON foi absolvido das imputações nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Apela o Ministério Público. Sustenta o recorrente, em síntese, que as provas dos autos são suficientes para a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 1005/1015).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1037/1050), o parecer da douta Procuradoria veio no sentido do provimento do recurso ministerial (fls. 1061/1072).

É o relatório.

Segundo a inicial acusatória, JEFFERSON e Damião associarem-se entre si e a outros indivíduos não identificados para a prática de crimes patrimoniais, exercendo JEFFERSON posição de liderança na associação criminosa, anotando, ainda, que o réu, segundo sua folha de antecedentes, possui contra si registros de crimes similares.

Narra a inicial acusatória que na data dos fatos, três indivíduos visualizaram o caminhão da vítima estacionado em um recuo utilizado por motoristas para descanso e pararam outro caminhão mais a frente.

Dois destes indivíduos ainda não identificados saíram do caminhão estacionado a frente e se dirigiram ao veículo da vítima Rodrigo. Assim, aproveitando-se que o ofendido descansava, o que prejudicou sua defesa, quebraram o vidro e, armados, anunciaram o roubo.

Os roubadores entraram no caminhão onde Rodrigo descansava, agrediram fisicamente o ofendido, momento em que um outro indivíduo se aproximou com um veículo GM, de cor vinho, arremessou uma

corda para os dois roubadores, que a utilizaram para imobilizar a vítima.

Ato contínuo, os roubadores, mantendo o ofendido sob vigilância, percorreram cerca de 7 quilômetros, e liberaram Rodrigo, seguindo com os bens subtraídos.

Os roubadores separaram o caminhão e a carreta, os abandonaram em locais distintos e comunicaram os denunciados acerca da localização dos veículos subtraídos, para que estes pudessem ser removidos sem a intervenção de terceiros e, para tanto, JEFFERSON contratou o serviço de guincho junto a José Reinaldo, tendo Damião se dirigido até o local em que a carreta foi deixada pelos comparsas para fazer a segurança até que o serviço de guincho fosse finalizado.

Ocorre que, após o recebimento de denúncia anônima, narrando que o semirreboque SR/Random, de placas PRG2A27 e a carga de soja foram localizados estacionados na Rodovia Imigrantes, policiais civis realizaram campana e verificaram a aproximação de um veículo VW/Polo, de placas AUU-7e44, conduzido por Damião, que realizava a segurança da carreta.

Indagado, Damião confirmou que realizava a segurança do semirreboque a pedido de JEFFERSON, devendo acompanhar a carreta até ser acoplada em um guincho.

José Reinaldo Santos, condutor do guincho, contou que conhecia o denunciado como sendo “Carlos” e confirmou ter sido contratado por JEFFERSON para o transporte do semirreboque, trabalho que realizou em outras oportunidades.

Realizado reconhecimento tanto fotográfico como pessoal, José Reinaldo reconheceu o denunciado JEFFERSON como sendo a pessoa que se identificava como “Carlos” e contratava o serviço de guincho (fl. 28).

Em pesquisas, constatou-se que os demais veículos guinchados por José Reinaldo a pedido de denunciado JEFFERSON, eram também produto de roubo.

Indagado pela autoridade policial, JEFFERSON se manteve

em silêncio.

Assim, conclui a denúncia, os denunciados concorreram intencionalmente para o crime de roubo, atuando como partícipes na ação criminosa, uma vez que auxiliaram para que a ação delitiva se consumasse, sendo a participação dos denunciados imprescindíveis para a consumação do delito.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese evidenciada a materialidade do crime de roubo, através dos boletins de ocorrência (fls. 04/06, 14/15, 19/22 e 33/34), pelo auto de apreensão e exibição (fls. 08), pelo auto de entrega (fls. 17 e 36), pelo auto de reconhecimento fotográfico (fls. 28/29 e 49), pelo relatório de investigação (fls. 911/931), bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório, a autoria restou nebulosa, inexistindo prova hábil a demonstrar, estreme de dúvidas, a participação do réu nos crimes que lhe são imputados.

A vítima Rodrigo Martins, em juízo, disse que foi vítima de um roubo de caminhão ocorrido no dia 31 de março de 2022. Parou em uma área de descanso na descida da Serra para Santos. As 4h invadiram sua cabine pelo vidro do carona. Entrou em luta corporal, foi agredido e foi feito de refém. Perguntaram se o veículo era rastreado, informou que sim. Ficou em poder dos meliantes até as 7h30 da manhã. Foi novamente agredido, entrou em luta corporal e tentou pegar a arma do meliante, mas eles estavam em dois. Somente não foi morto porque haviam pessoas perto do caminhão. Foi agredido muitas vezes. Ficou das 7h30 até as 16h no meio do mato, sendo vigiado, com uma arma na cabeça e sendo agredido. Conseguiu fugir até a pista e foi socorrido pela polícia. Após receber socorro, foi para delegacia, mas só conseguiu fazer na quinta-feira, porque não quiseram fazer em Cubatão. No boletim de ocorrência, a princípio somente constava o roubo da carga, mas não da carreta. Foi necessário complementar o boletim ocorrência. Posteriormente, um policial da Deic entrou em contato informando acerca do encontro da carreta. Fez o reconhecimento da carreta. Foi chamado para fazer reconhecimento, mas

não reconheceu ninguém.

A testemunha José Renaldo Santos, na fase policial, disse trabalhar como motorista de guincho realizando a remoção de carretas. Disse que em janeiro de 2022 foi contatado por um tal de Carlos o qual solicitava serviços de remoção, cuja contratação deveria passar pela empresa, que realizava um cadastro e emitia o orçamento. Após este serviço, consistente na remoção de uma carreta, realizou outros três serviços similares para Carlos, que o contatava via Whatsapp pelo número (45) 9125-7041. Disse que no dia 02/04/2022, Carlos novamente entrou em contato com ele através de referido número, solicitando um novo orçamento para uma remoção. Repassou todas informações para a base, a qual realizou o orçamento, que foi aprovado por Carlos. A remoção consistia em uma carreta sider placas PRG2-2A27 da Ligação Imigrantes Anchieta – São Bernardo - SP com destino para o bairro de Jaguaré – São Paulo – SP. Ao chegar no local, o declarante visualizou um veículo Polo de placas AUU7E44 fazendo a segurança da carreta e dentro do veículo um homem de estatura baixa, moreno, vestido com blusa preta e calça jeans. Quando o declarante se aproximou da carreta para acoplar, foi abordado por policiais civis. Informou os fatos para os policiais e os acompanhou até a delegacia para prestar esclarecimentos. Na delegacia lhe foram exibidas diversas fotos de indivíduos, o qual, um deles, o declarante reconheceu sem sombra de dúvida como sendo o seu cliente Carlos, mas que na verdade soube chamar-se JEFFERSON SILVA GARCIA (fls. 25/27).

Consta às fls. 28 o Auto de Reconhecimento em que José Renaldo reconhece a fotografia nº 09 de fls. 29, como sendo a pessoa que conhecia como Carlos, tratando-se de JEFFERSON.

Em juízo José Renaldo Santos disse que sua esposa atendeu uma pessoa na sua casa que a ameaçou por fatos relacionados ao dono da carreta, razão pela qual registrou o boletim de ocorrência. Não conhece JEFFERSON e nem Damião. Não tem conhecimento acerca do semirreboque. Foi contratado para fazer o reboque da carreta. Foi contratado pelo WhatsApp por “Carlos” para fazer o reboque da carreta,

enviando a placa e localização. Após repassar as informações para a base, foi realizar o serviço. Não chegou a finalizar o serviço, pois no momento em que estava atrelando a carreta chegaram as viaturas e um outro rapaz. Levou a carreta no seu reboque até a Delegacia e foi ouvido, ocasião em que informou que foi contratado, via empresa, pela pessoa de nome “Carlos” para realização do serviço. Na delegacia passou as características físicas da pessoa de Carlos para os policiais. Não efetuou reconhecimento fotográfico, nem pessoal. Passou para a polícia o telefone utilizado por “Carlos” para entrar em contato. Fez ao menos dois serviços de remoções para pessoa de “Carlos”. Viu “Carlos” pessoalmente uma vez, mas estava escuro. Não lhe foram apresentadas fotos na Delegacia. Pela testemunha foi dito que não reconheceu ninguém fotograficamente na fase policial e que não reconhece as fotos de fls. 29 como previamente apresentadas. É verdadeira a informação que sua esposa foi abordada por duas vezes, segundo ela, por parte do dono da carreta. Não citou o nome de ninguém ao lavrar o boletim de ocorrência, apenas que era o dono da carreta. Confirmou o conteúdo do boletim de ocorrência de coação no curso do processo, mas não fez referência a qualquer nome.

O Delegado de Polícia Johann Daroszewski Rodrigues asseverou em juízo que foi acionado pela equipe de investigação acerca de um veículo e uma carga roubada e que estariam fazendo uma campana na região. O veículo não constava como produto de crime, mas em razão das circunstâncias a equipe tinha conhecimento de que se tratava uma carga, motivo pelo qual permaneceram no local realizando campana. Durante a campana a equipe visualizou o indivíduo de nome Damião rondando a carga, como se estivesse vigiando o produto, tirando, inclusive, fotos do veículo. No momento em que a carga seria guinchada, os investigadores abordaram os indivíduos, Damião e o guincheiro, os quais foram conduzidos à Delegacia. Não foi feita a prisão em flagrante de Damião, pois não constava no sistema policial que o veículo era produto de crime, mas devido as circunstâncias dos fatos, de como a carga se encontrava, foi realizada a apreensão da carga, do telefone celular de Damião e instaurado inquérito

policial. Posteriormente, 3 ou 4 dias depois foi identificado o boletim de ocorrência da vítima do roubo, a qual foi contatada e, inclusive, era de outro Estado. Damião foi ouvido e indiciado. O guincheiro, pessoa bastante simples e humilde, também foi ouvido, informou que já havia sido acionado em outras ocasiões pela pessoa identificada como JEFFERSON, em situações que pelo que a equipe apurou, também se tratavam de cargas roubadas. Era uma carga de soja, que foi restituída a vítima, e que seria levada por Damião para JEFFERSON. Disse que JEFFERSON foi identificado pela equipe através do guincheiro e do Damião, por intermédio do número de telefone que ele contava o guincheiro, bem como através das conversas que ele mantinha com Damião e que a equipe de investigação teve acesso mediante autorização de Damião. Apurou-se, ainda, que JEFFERSON tem uma empresa de transporte de carga. JEFFERSON foi reconhecido pelo guincheiro através de reconhecimento fotográfico e, pelo que se recorda pessoalmente, posteriormente. JEFFERSON foi identificado como uma pessoa que atua e é membro de uma associação criminosa, envolvido na receptação de veículos. A vítima informou a participação de pelo menos três pessoas, dois que a abordaram e terceiro que chegou depois.

O policial civil Lindomar N. Chiacchio declarou em juízo que na data do dia 02/04/2022 chegou uma notícia de que indivíduos havia abandonado uma carreta em um bairro em São Bernardo, passando as características da carreta. Passaram a efetuar patrulhamento em duas equipes em viaturas descaracterizadas, oportunidade em que visualizaram, em determinada rua, uma carreta com as características citadas, no entanto, efetuada pesquisa não constava queixa de roubo ou furto. Porém, como a carreta era a única na região com as características mencionadas pelo delator, que também informou que indivíduos iriam buscar a carreta, resolveram permanecer no local por mais alguns minutos. Logo após, cerca de 30 minutos depois, um veículo polo, cor preta estacionou, um indivíduo desceu e foi até a carreta, fez uma ronda e passou aparentemente a fotografar e filmar a carreta com um celular. Após, referido indivíduo

retornou para o veículo polo e permaneceu no local. Continuaram no local e 1h depois um guincho chegou no local. Efetuaram a abordagem do guincheiro e do indivíduo que estava no interior do Polo, de nome Damião. O guincheiro aduziu que havia sido contratado por um cidadão chamado Carlos e deveria pegar a carreta e leva-la até a região do Jaguaré. Damião disse que estava no local a mando de um rapaz de nome JEFFERSON aguardando até que a carreta fosse guinchada. Damião informou que JEFFERSON era um conhecido e que ele ficou ali para efetuar o pagamento de R\$ 900,00 para o guincheiro. Relataram os fatos a Autoridade Policial que determinou que todos fossem conduzidos à Delegacia, juntamente com a carreta e o veículo polo. Tem conhecimento que o guincheiro reconheceu fotograficamente o JEFFERSON. O guincheiro disse que já havia feito alguns trabalhos anteriormente para a pessoa. No celular do guincheiro estava gravado o telefone com o nome JS Garcia na agenda. Através desses dados e alguns pix feitos ao guincheiro, identificaram o acusado JEFFERSON. O número de celular que estava no gravado no telefone do guincheiro era de prefixo 45 e não localizaram cadastro. O número constante do celular de Damião realmente estava em nome da empresa JS Garcia, de titularidade de JEFFERSON. O guincheiro reconheceu JEFFERSON de forma fotográfica na Delegacia.

No mesmo sentido os depoimentos dos policiais civis Marcus Souza, Danilo da Silva e Higor Longo, tendo este acrescentado que Carlos foi identificado como a pessoa que negociava com o guincheiro, enquanto JEFFERSON foi identificado como a pessoa que se comunicava com Damião, através de transações PIX realizadas pela empresa JS Garcia, que pertence a JEFFERSON. A operadora Claro foi consultada e confirmou que o número de telefone estava registrado em nome da empresa de JEFFERSON. O guincheiro identificou JEFFERSON por fotografia na Delegacia. De seu turno, Danile acrescentou que houve a identificação de Damião, afirmando ter sido contratado por pessoa de nome JEFFERSON, através da empresa JS GARCIA.

A informante Divani Lima de Moura afirmou em juízo ser

mãe do réu Damião. Possuía um pátio onde realizava atividades relacionadas ao transporte de veículos, e o Jefferson, que operava uma transportadora, alugava vagas no pátio para estacionar os caminhões. Foi dessa maneira que se conheceram. Mantinha um controle dos caminhões deixados em seu pátio, utilizando uma consulta simples no SINESP, e nenhum dos caminhões pertencentes a Jefferson apresentou qualquer irregularidade. No dia em que Damião foi conduzido à delegacia, ela não estava presente. Soube que havia solicitado a Damião que entregasse um dinheiro ao contador no pátio em que trabalhava, porém ele demorou a retornar. Quando Damião se atrasou, ela foi procurá-lo e o encontrou já detido pelos policiais. Acompanhou Damião até o DEIC e esperou por sua liberação. Na época, Damião fazia uso de drogas, sendo que ela não sabe o que ocorreu dentro da Delegacia nem tem conhecimento sobre qualquer reconhecimento. Suspeita que Damião era viciado em cocaína e maconha. A relação que mantinha com Jefferson e Damião era estritamente profissional, ocorrendo apenas quando os clientes vinham deixar seus caminhões. Não possui informações sobre eventuais antecedentes de Jefferson, apenas que ele adquiria caminhões em leilão e possuía uma empresa, sem conhecimento detalhado sobre sua vida pessoal.

A testemunha Leandro Francisco da Silva, relatou em juízo que trabalhou para Jefferson na reforma da casa deste. Não conhece o corréu Damião. A prisão ocorreu entre 5h e 6h da manhã, momento em que ele estava dormindo junto com o pedreiro na casa vizinha. Quando a polícia chegou, foi o pedreiro quem atendeu à porta e foi informado de que se tratava da polícia. O pedreiro foi buscar a chave e chamou Jefferson, que desceu e abriu o portão. Durante o processo, um dos cachorros se soltou e começou a brigar com o outro, momento em que Jefferson pediu à polícia que aguardasse. A polícia, entretanto, não esperou, efetuou dois disparos e entrou com a viatura, quebrando o portão, que caiu sobre a perna de Jefferson. Disse que permaneceu no local até o final e teve seu nome e número de RG anotados e assinou um documento, mas não teve seu depoimento registrado. Ele não sabe se algo ilícito foi encontrado, pois não

acompanhou a diligência. Disse que no dia 31 de março de 2022, já trabalhava para Jefferson, de segunda a sábado, recordando-se que, na data do roubo, Jefferson estava presente, pois havia uma entrega de piso no dia anterior e, no dia 31, ocorreu uma retirada de caçamba, sendo Jefferson responsável pelo pagamento. Disse que teria notado se Jefferson tivesse saído, pois passaria obrigatoriamente pela casa vizinha. Jefferson trabalha com uma empresa de transporte e o vínculo entre eles era estritamente profissional. Após a prisão de Jefferson, a obra foi interrompida e Leandro não trabalha mais para ele. Nunca viu Jefferson com armas ou envolvido em atividades ilícitas e não tem conhecimento de um passado criminoso do réu.

Por fim, JEFFERSON, que preferiu o silêncio na fase policial, em juízo, negou as imputações. Disse que não conhece José Renaldo e não possui apelido, vulgo ou codinome de Carlos, sendo conhecido apenas como JEFFERSON. Conhece Damião, cuja mãe possuía um pátio de caminhões localizado na Imigrantes, com acesso ao Rodoanel. Saiu da cadeia há quatro anos, abriu uma transportadora e desde então trabalha honestamente. Conheceu Divani porque guardava seus caminhões no pátio dela, localizado em São Bernardo, e, por isso, mantinha conversas com Damião ao ir ao pátio para fazer acordos e pagamentos com os motoristas, além de manutenção e inspeção de caminhões, mas nada além disso ou qualquer outra intimidade. Disse não desconhecer a informação de que Damião acompanhava um semirreboque por determinação sua. Acredita que Damião não tem motivo para prestar tal informação, pois nunca deu a ele qualquer liberdade além da necessária para a prestação de serviços no pátio. No dia anterior aos fatos, Damião ligou pedindo dinheiro emprestado para uma remoção, mas JEFFERSON não sabe se esse serviço se refere ao semirreboque dos autos. Disse a Damião que não tinha todo o dinheiro, pois estava em reforma, mas poderia emprestar R\$1.000,00 a ser devolvido no dia seguinte. As conversas com Damião eram exclusivamente sobre trabalho. Ele possui apenas um número de telefone e nunca fez negócios com José Renaldo. Todo serviço prestado por

JEFFERSON é acompanhado de nota fiscal e recibo, tudo em nome da empresa. Embora tenha cometido delitos no passado, atualmente se afastou de qualquer atividade ilícita. Desconhece o contexto da conversa mencionada por Damião em seu interrogatório e, se ela existiu, deve estar no celular de Damião. Não contratou Damião para prestar serviços nem forneceu a localização de nenhum caminhão. Não há como Damião confundir-lo. Não teve a oportunidade de falar com nenhum Delegado, apenas com os investigadores responsáveis por sua prisão. Acredita que os policiais não têm motivo para incriminá-lo, embora tenha sido abordado anteriormente por dois deles. O número de telefone 45-91257041 não lhe diz nada. Todos os telefones da empresa estão cadastrados em nome da própria empresa, com DDD 011. Em sua residência foram encontradas quatro caixas da empresa Atlas, usadas para guardar materiais de reforma (rolo de pintura, pincel). As placas de veículos encontradas em sua casa referem-se a serviços prestados e possuem nota fiscal. Os equipamentos de monitoramento são para a segurança de seus caminhões e possuem origem lícita.

O corréu Damião (autos desmembrados) disse na fase policial que foi acionado pelo acusado JEFERSON para acoplar uma carreta em um guincho e já tinha realizado tal trabalho antes para JEFERSON. Disse que receberia R\$ 300,00, e foi com um veículo VW/Polo. Depois apareceu no local um guincho e iria realizar a escolta da carreta até o final da avenida em que ela estava, mas apareceram os policiais civis e realizaram a abordagem e foi levado à delegacia; disse que em nenhum momento desconfiou que era algo ilícito, pois era comum Jefferson trabalhar com transporte com caminhões; que alega que foi enganado e usado por Jefferson (fls 11/12 e 42).

Constam dos autos, ainda, relatório de investigação acostado às fls. 911/931, dando conta de conversas entre JEFFERSON e Damião, bem como prints, acostados às fls. 915/917, da conversa travada entre Jefferson e Damião, no sentido de que este iria pegar um carro emprestado (polo preto) e monitorar a carreta, solicitando que aquele

fizesse a transferência em dinheiro para ele por combustível. Vieram aos autos, ainda, o vídeo gravado por Damião, quando os Policiais Civis já se encontravam de campana no local, no momento em que o guincheiro José Renaldo chegou próximo a carreta guinchada, contendo a carga a ser transportada (cf. fl. 918). Por fim, existem, também, os prints fornecidos pelo guincheiro José Renaldo, retratando conversas dos serviços prestados, concernentes a retirada de veículos, os quais, segundo a acusação, após pesquisa, verificou-se serem oriundos de crimes de roubos (fls. 923/927).

Não se nega a relação existente entre os réus JEFFERSON e Damião. Também há indícios nos autos de que a pessoa de Carlos referida pelo guincheiro José Renaldo seja, na verdade JEFFERSON, tendo a testemunha, inclusive, assim afirmado na fase policial.

Todavia, referidos indícios não se traduziram em prova bastante a vencer dúvida razoável, especialmente quanto às imputações atribuídas ao réu de associação criminosa e roubo majorado.

A acusação entende que o réu, estando associado a Damião e outros indivíduos não identificados para a prática de crimes patrimoniais, teria participado do roubo, cuja atribuição seria a de receptar os bens subtraídos pela quadrilha.

Todavia, tem-se que a vítima Rodrigo não reconheceu JEFFERSON como um dos roubadores. De outra parte, a testemunha José Renaldo alterou seu depoimento em juízo, afirmando não ter efetuado qualquer reconhecimento na delegacia, bem como disse desconhecer que Carlos e JEFFERSON seriam a mesma pessoa, negando, inclusive, a ameaça que teria sido dirigida a sua esposa.

Certo que referida alteração no depoimento pode, mesmo, ter ocorrido em face de ameaças sofridas após seu depoimento prestado na fase policial. Porém, como posto na r. sentença, *“Por si, o destaque do Ministério Público de que a testemunha alterou sua versão em razão de coação no curso do processo, por si, é insuficiente, porque não supera a especulação. Isso porque, ainda crível, não encontra respaldo no conjunto probatório. O reconhecimento fotográfico não é confirmando por prova da*

fase de instrução criminal, nem mesmo encontra respaldo seguro em prova técnica sobre o celular, como antes esclarecido” (fls. 998).

Da mesma forma, o relatório de investigação e os prints juntados aos autos, não comprovam estar o réu envolvido, da forma descrita na denúncia, na subtração do veículo da vítima, mas apenas conversas relativas à sua remoção do local dos fatos, as quais, ainda que de alguma forma comprometam o réu, da mesma forma não servem a embasar condenação. De consignar, mais, que a linha telefônica 45 9125-7041 (fl. 28 e 492) não foi objetivamente vinculada ao réu Jeferson.

De outra parte, também não foi possível comprovar ser o réu integrante e líder de organização criminosa ou sua participação no roubo aqui apurado na forma descrita na denúncia.

Como bem anotado na r. sentença:

“Em sede de investigação policial, constatou-se integrar Jefferson empresa denominada J.S. GARCIA TRANSPORTES, CNPJ: 29.556.076/0001-80. Tal empresa seria utilizada para “esquentar” notas fiscais de cargas roubadas e movimentar dinheiro ilícito do grupo criminoso [fls. 172/200]. Nas buscas foi constatado, pela Polícia e Ministério Público, que Jefferson fazia uso dos três endereços-alvo, demonstrando que ele não tem residência fixa, mudando-se constantemente com o objetivo de evadir-se das autoridades, supostamente.

No local de sua prisão foram encontradas várias caixas de materiais da empresa “ATLAS”, que pelo volume de objetos e material que é acondicionado (vários pincéis e ferramentas para construção), foi suposto tratar-se de mais uma carga roubada. Não foi possível identificar a vítima ou boletim de ocorrência até o presente momento [fls. 378/379]. Também foram apreendidas diversas placas de veículo, máquinas de cartão, rastreadores GPS (que podem ter sido removido de veículos), um rádio comunicador, telefones, notebook e papéis diversos contendo grande quantidade de notas fiscais. Tal elementos foram creditados pela equipe de investigação como oriundo de cargas roubadas. Nada foi provado.

Nesse contexto, há dúvida objetiva razoável favorável ao

réu, quem nega a titularidade da linha, a participação no crime, a integração à associação criminosa e a negociação com Damião e a testemunha acerca da dinâmica dos fatos da denúncia.

Jefferson é acusado pelos crimes de associação criminosa [art. 288 do Código Penal] e roubo circunstanciado [art. 157, §2º-A e §2º, II e V, do Código Penal]. O Ministério Público não se desincumbiu de provar as condutas imputadas ao réu [fls. 966/973 e 737/749]. Apenas indícios vinculam o réu à associação criminosa com Damião. Menos ainda há prova de sua participação no crime de roubo no qual foi vitimado o motorista ouvido em juízo, para o qual teria concorrido com a organização da receptação do veículo e de sua carga, sem respaldo em prova segura, como dito.

Aliás, para a configuração do crime do art. 288 do Código Penal é preciso ânimo de associação de caráter estável e permanente. Nesse sentido, Nélson Hungria leciona que: "Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum. [...] reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. A nota de estabilidade ou permanência da aliança é essencial". Não é o caso dos autos. Isso porque as provas colhidas nos autos não demonstram que o réu mantinha associação estável e permanente destinada a cometer crimes patrimoniais. Ausente prova segura (testemunhas, interceptação telefônica, documentos etc.) da união estável e permanente dessa pessoa com pelo menos outros dois indivíduos, para o fim específico de cometer crimes.

...

No caso em concreto a hipótese acusatória está em conflito com hipótese alternativa dos fatos apresentada pelo réu, verossimilhante, sem qualquer prova objetiva segura que a refute. Desse modo, nos limites da certeza jurídica, se os meios de convicção constantes dos autos, consubstanciados em indícios, não são substanciosos o bastante para afastar em desfavor do réu a presunção do seu estado de inocência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subsistindo a insuficiência probatória, a absolvição se impõe, prestigiando-se o direito de liberdade”.

Em suma, não se nega a presença de indícios de autoria. Mas as provas param aí. Em juízo, a já precária prova acusatória colhida na fase policial não se repetiu, aliás, tornou-se ainda mais nebulosa.

Portanto, surgida a dúvida, ainda que mínima, outro procedimento não pode ser tomado, senão o de ser interpretado em favor do acusado, em face da vigência do princípio “in dubio pro reo”.

Em face do exposto, nega-se provimento ao apelo do Ministério Público, mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

MARIA CECÍLIA LEONE
Relatora
(assinado eletronicamente)